



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

## JUSTIFICATIVA DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS 07/2020

O Município de Palmeira - SC, neste ato representado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Senhora Viviane Lopes Godoy, nomeado pelo Decreto nº 1.528/2019 vem apresentar sua justificativa e recomendar o Cancelamento da Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### I – DO OBJETO

Trata-se de cancelamento do Processo Licitatório nº 28/2020 – Tomada de Preços 07/2020, que tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para execução de obra referente à Segunda Etapa do Centro de Eventos Municipal Adair Paim de Souza, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra.**

### II – DA SÍNTESE DO CANCELAMENTO

Após abertura do processo licitatório em epígrafe, o Setor de Engenharia da Prefeitura, apontou algumas inconsistências na Planilha Orçamentária anexa o edital, e que tal fato, poderia causar prejuízos a administração, bem como aos possíveis participantes, razão pela qual, há necessidade de corrigi-la, para nova publicação.

Sob esta evidência, a licitação não atingirá a finalidade de assegurar a maior vantajosidade para Administração Pública, não dando concreção ao princípio da eficiência, entende-se cabível a revogação do procedimento, permitida pelo art. 49 da Lei nº 8666/93.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93,.

### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando a Contratação de empresa para execução de reforma do prédio escolar do Núcleo Municipal Antonieta Farias de Souza.

Convém mencionar que posteriormente a publicação da licitação, detectou-se informações inconsistentes na Planilha Orçamentária, que não podem ser sanados através de errata.

Assim sendo a Administração deverá tomar as devidas providências para a correção dos defeitos do Edital antes de efetuar sua republicação.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA ESTADO DE SANTA CATARINA

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação **por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

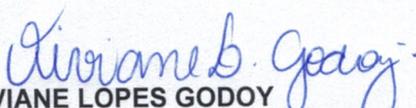
"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... A determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

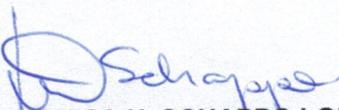
Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

## IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Presidente da Comissão de Licitações e a Assessoria Jurídica recomendam a revogação do processo de licitação nº 28/2020 – Tomada de Preços 07/2020, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Palmeira - SC, 08 de julho de 2020.

  
VIVIANE LOPES GODOY  
Presidente da Comissão de Licitação

  
MONICA H. SCHAPPO LONGO  
Assessora Jurídica